

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº 000905 / 2020 Data 18/02/2020 Hora 13:51 h

Requerente VER. MARCIO BRIANES

Assunto
Espécie: PROJETO DE LEI Nº 32
Dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Município de Sumaré. (ksm)**MUNICIPAL DE SUMARÉ**
ESTADO DE SÃO PAULO**OJETO DE LEI Nº _____**
18 DE FEVEREIRO DE 2020.**Dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Município de Sumaré”.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na rede pública de saúde no município de Sumaré.

Parágrafo Único - O prontuário será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Art. 2º - É exigido o número do SUS do paciente nas unidades da rede pública de saúde municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o cartão do paciente em atendimento.

Art. 3º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 4º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 5º - O prontuário deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário serão assinados eletronicamente e com força de lei.

§ 2º O prontuário deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

preservação, a segurança, e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 12 meses após sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.


MARCIO BRIANES
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão Sumareense com a unificação de todo o processo de cadastramento, agendamento de consultas, e digitalização dos dados dos pacientes.

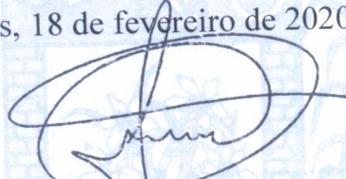
O objetivo é implementar um histórico integrado de prontuários, no qual o médico não tenha que iniciar um processo de avaliação clínica a cada vez que o paciente se dirige a unidade de saúde.

Assim, ocorrerá economia ao erário uma vez que não serão repetidos exames sem necessidade.

Vários estudos ao redor do mundo têm demonstrado o impacto positivo do cadastro eletrônico, a fim de gerar economia ao município que o implantam, assim como aos municípios. Por esse motivo deve o presente projeto ser aprovado para promover a melhoria no sistema de saúde do Município de Sumaré

Ante todo o exposto, e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.



MARCIO BRIANES
VEREADOR